

PROCESSO N.º : 2024007142  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 66/2024, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, o objetivo é compensar o servidor pelas contribuições previdenciárias que, antes da migração, recolheu além do teto do RGPS. A partir da migração ao Regime de Previdência Complementar - RPC, o benefício de aposentadoria do servidor no RPPS passa a ser limitado ao teto do RGPS, e as contribuições anteriores à opção, que excedem esse limite, deixam de ter consequências diretas no valor do benefício. A proposta também busca estimular a adesão ao RPC entre os servidores. A ECONOMIA informa ainda que o benefício especial está em plena vigência na União. Ele foi instituído e regulamentado pela Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme as normas constitucionais vigentes na época.

Consta a justificativa:

*"Trata-se de compensação/indenização aos servidores e aos membros de cargos de provimento efetivo ou vitalício que aderirem ao Regime de Previdência Complementar - RPC, calculada com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios de previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos*

*municípios de que trata o art. 40 da Constituição federal, observados os critérios estabelecidos nesta propositura.*

*2 A regulamentação do benefício especial prevista no projeto de lei complementar abrange servidores e membros efetivos ou vitalícios do Poder Executivo (inclusive suas autarquias e suas fundações), do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado de Goiás, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Para ter direito ao benefício especial, o interessado deve ter ingressado em cargo efetivo no serviço público estadual em data anterior ao funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central- PREVCOM-BrC e possuir salário de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO com valor superior ao máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS."*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*



Nesses termos, conforme o art. 24 da Constituição Federal, o Estado de Goiás tem competência constitucional para legislar sobre a matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acompanha esse entendimento e já pacificou o tema nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA AGENTES PÚBLICOS NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO POR LEI ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/2002, ART. 98-A, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2019. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. Matéria atinente à regime de previdência social, instituindo regime próprio para determinado grupo de agentes públicos do Estado do Pará após a Emenda Constitucional 20/1998. 3. **É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, CF. Aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar sobre previdência social dos seus respectivos servidores, no âmbito de suas respectivas competências e especificamente para os servidores titulares de cargo efetivo, sempre em observância às normas gerais editadas pela União.** 4. O regime próprio de previdência social aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, CF). Aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos, por sua vez, aplica-se o regime geral de previdência social (art. 40, §13, CF). Sistemática constitucional estabelecida desde a Emenda Constitucional 20/1998. 5. Pretensão de modulação dos efeitos da decisão. A legislação impugnada abrange períodos aquisitivos posteriores à EC nº 20/1998 e com o fundamento legal encontrado em uma normatização editada quase vinte anos após o referido marco constitucional. Inaplicável. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 7198, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto, apresentam-se as seguintes emendas:

1 – **Emenda Modificativa**: O parágrafo único do art. 3º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime utilizadas como base para as contribuições do servidor ou do membro referidos no art. 2º desta Lei Complementar aos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, atualizadas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, sendo que os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 71 da Lei complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, comissionado ou eletivo que tenham permanecido sem perda do vínculo por mais de 18(dezoito meses), em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar, para aquele que tenha ingressado em cargo efetivo ou vitalício até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4 o deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem.*

*Parágrafo único. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições dos servidores ao RPPS da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, atualizada pelo índice nacional de preços amplos – IPCA, divulgado pelo instituto*

*brasileiro de geografia e estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou, caso seja posterior à referida competência, desde o início da contribuição e o valor máximo estabelecido para os termos do art. 2º da Lei nº 19.179, de 2015, sendo que o valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 72 da Lei complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020 corresponderá em relação ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo, comissionado ou eletivo ou vitalício até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar.”*

**JUSTIFICATIVA:** A referência para o cálculo, na redação original do art. 3º, § 2º, I, da Lei 12.618/12 (que ainda vigorava em tempo no qual já era possível que o Estado de Goiás regulamentasse o benefício), considerava a média aritmética simples das maiores remunerações do servidor correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Na redação do projeto de lei, a referência ficou a média aritmética das remunerações referentes a 100% de todo o período contributivo, de modo que desprestigia justamente aqueles servidores.

A opção de 80% é claramente mais compatível com os princípios da compensação e contributivo, já que descarta as remunerações 20% mais baixas (normalmente do início das carreiras atingidas), sem os acréscimos pela progressão funcional.

2 – **Emenda Modificativa**: O inciso III do art. 4º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....  
III - "Tt" é o tempo total, igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco).”

**JUSTIFICATIVA:** Para o cálculo do fator de conversão (FC), cuja fórmula é  $FC = Tc/Tt$  (total de contribuições dividido pelo tempo total), o projeto encaminhado utilizou como Tt o valor fixo de 520. Sabido que, quanto maior o valor de Tt, menor é o fator de conversão e, conseqüentemente, menor será o benefício especial.

Na redação original do art. 3º, § 3º Lei 12.618/12, havia diferenciação entre Tt de mulheres e homens. Para os homens o Tt era 455 e para as mulheres o Tt era 390, o que gerava um benefício especial mais compatível com a restituição.

Bem verdade que com a novel regra advinda da reforma da previdência, o critério de cálculo de benefício se torna igual para homens e mulheres, consoante se observa da alínea "b", parágrafo 3º, artigo 3º daquela Lei Federal.

De todo modo, considerando que o maior fator anterior (homem) era de 455, necessária a emenda para que o fator fixado para ambos seja o de 455, já que a regulamentação tardia prejudicou uma possível opção mais adiantada dos servidores.

3 – **Emenda Modificativa:** O inciso V do art. 6º do presente projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....  
V - possui natureza indenizatória e não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda."

**JUSTIFICATIVA:** O benefício especial possui natureza obrigacional civil (compensatória/indenizatória), visando tão somente recompor o patrimônio do servidor público (bem jurídico tutelado) em função de contribuições realizadas em patamar superior ao necessário, tendo em vista o limite legal dos benefícios concedidos pelo sistema (vedação de enriquecimento ilícito pelo Estado). Se fosse possível um paralelo ao modelo securitário tradicional, seria uma forma de compensar o valor do prêmio pago a maior pelo servidor em relação à cobertura, que, por força de alteração de regime, está limitada ao valor do teto do RGPS.

Serve, pois, tão somente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, não apresentando natureza previdenciária. O TCU já decidiu (Acórdão 2611/2022 - Plenário; Processo 036.627/2019-1, Data da sessão 30/11/2022):

"49. Do exposto, tem-se que o benefício especial constitui-se em vantagem pecuniária instituída pela Lei 12.618/2012 (art. 3º, § 1º) que visa retribuir/remunerar os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar pela opção de que cuida o § 16 do art. 40 da CF/1988, a qual introduz limitação financeira ao valor das aposentadorias e das pensões vinculadas ao RPPS, além de possibilitar a adesão desses mesmos servidores ao regime de previdência complementar.

50. O benefício especial é vantagem pecuniária autônoma, decorrente de uma relação jurídica previdenciária, atraindo a incidência de regime jurídico próprio, qual seja, aquele preconizado na própria lei que o instituiu (Lei 12.618/2012) 52. Como se vê, a norma constitucional prevê a incidência de contribuição social apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF/1988, que institui o Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos (RPPS) , e cujos valores superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) . [...] 54. Ora, se o comando constitucional é, textualmente, para que haja a incidência de contribuição previdenciária "sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201", então não há que se falar na sua incidência em relação ao benefício especial instituído pela Lei 12.618/2012, que, como visto alhures, não é aposentadoria ou pensão do RPPS, tampouco se constitui em vantagem de natureza previdenciária."

4 – **Emenda Modificativa:** O artigo 7º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O prazo para a opção de que trata o inciso I do art. 2º será de 12(doze) meses do início da vigência desta Lei Complementar e, no mesmo prazo, será facultado aos servidores que optaram pela migração antes da regulamentação de que trata esta lei, aderirem ao benefício na forma do inciso I do art. 2º.”

**JUSTIFICATIVA:** Importante e justo que se inclua a possibilidade de que aqueles servidores que optaram antes da regulamentação voltem a ter a opção de aderirem da forma como proposto, mesmo porque não haverá nenhum tipo de prejuízo, uma vez que o benefício ainda não foi pago.

Ante o exposto, desde que constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em     de abril de 2024.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **16/04/2024 17:29**

Checksum: **37F04568E844B00351B6F852C2C8EF890E0D8104590E09889AD4A785664170F0**

